



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 133, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2008, do Senador José Sarney, que confere interpretação autêntica ao art. 70, caput, e ao art. 58, I e III, da lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, que dispõem sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

**RELATOR:** Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

#### I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2008, de autoria do nobre Senador José Sarney, que pretende conferir interpretação autêntica ao art. 70, caput, e ao art. 58, I e III, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõem sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Basicamente, a proposição afirma que o poder de punir não deve ser exclusivo dos Conselheiros Seccionais, que as infrações disciplinares que envolverem mais de uma seccional devem ser de competência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; que os Conselhos Seccionais devem criar Câmara ou Turmas para julgar, em grau de recurso, questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina e; que, para a composição das referidas Turmas ou Câmaras, deve ser permitida a convocação de advogados de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetivo exercício da advocacia.

Em sua justificação, o autor defende a eficácia e celeridade dos julgamentos dos processos ético-disciplinares, para o afastamento ~~do~~ exercício dos advogados que possuam conduta incompatível com a dignidade. Segundo ele, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), traz dispositivos que “podem ensejar uma interpretação formalista prejudicial à celeridade e eficácia do processo ético-disciplinar, no sentido de que seriam nulos os julgamentos recursais efetuados por Câmaras ou Turmas, constituídas por norma regimental e Resolução do Conselho Seccional”.

Em defesa do princípio do juiz natural, expresso nos incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal, defende o proponente que, em primeiro lugar, o julgador “deve ser pré-constituído, não sendo possível indicá-lo após o fato conflituoso, menos ainda indicado para aquela questão específica”; além disso, deve ser preservada a competência estabelecida por lei e vedada a instituição de juízes extraordinários.

A interpretação proposta então “ao possibilitar a instituição de órgãos fracionários, para julgamento recursal, viabiliza o funcionamento das seccionais com maior número de inscritos”. Segundo o texto da justificação, a OAB de São Paulo possui apenas 60 Conselheiros titulares para mais de 200 mil advogados inscritos (tramitam lá cerca de 6 mil processos novos por ano, em média). Seria, então, inviável o “processamento desses feitos sem a constituição de órgãos fracionários da Seccional, dos quais façam parte advogados não-conselheiros, escolhidos nos termos regimentais”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - ANÁLISE

A matéria veio a esta CCJ por força da competência prevista na alínea *f* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, na qual está prevista a emissão de parecer desta Comissão sobre “órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios”. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é uma autarquia especial, submetida, portanto, aos ditames do Direito Administrativo. Ainda assim, o assunto tratado possui conteúdo autorizativo e trata mais da regulamentação do exercício da profissão, razão pela qual entendemos não se tratar de iniciativa privativa do Poder Executivo. Afasta-se, assim, qualquer vício de constitucionalidade.

Sobre a proposição, consultamos o Conselho Federal da OAB, que nos encaminhou o Ofício nº 2.158/2008/GPR, de 20 de outubro de 2008, subscrito pelo Presidente Cesar Britto. Em anexo, parecer da lavra do Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron. Analisando as considerações constantes do parecer, constatamos que elas são válidas e transcreveremos os argumentos ali expostos.

Em primeiro lugar, o PLS nº 127, de 2008, teria sido sugestão do próprio Conselho Federal, apresentada pelo Conselheiro Sérgio Ferraz. Objetivava-se trazer para a competência desse colegiado os “casos de infrações ético-disciplinares de repercussão nacional”. O parecer posterior, que acompanha o ofício citado, entretanto, detecta problemas de redação no art. 1º do PLS, dada a impossibilidade de uma “infração disciplinar em território abrangendo mais de uma seccional”. Afinal, “o fato infracional é sempre praticado em certo lugar e este se situa no âmbito de uma Seccional”. Essa redação fulminaria, como inócuas, a norma do artigo citado.

Conclusivamente, o parecer que acompanha o ofício da OAB, propõe o retorno à redação original aprovada no Conselho Federal, no que se refere ao art. 1º do PLS. O mesmo documento manifesta concordância com as mudanças propostas no art. 2º do PLS.

Creemos que as sugestões merecem ser acatadas, permitindo-se a criação de Turmas ou Câmara para julgamentos, em grau de recurso, das decisões dos Tribunais de Ética e Disciplina, com a convocação de advogados de reputação ilibada e com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício da advocacia, ainda que não Conselheiros das Seccionais.

Nesse sentido, estamos apresentando emendas, com acatamento das sugestões do próprio Conselho Federal. Incluímos as alterações no texto da Lei nº 8.906, de 1994, para adequá-las aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que trata da boa técnica legislativa na elaboração das leis.

### **III – VOTO**

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2008, com as seguintes Emendas:

**EMENDA N° 1-CCJ**  
**(Ao PLS 127, 2008)**

Dê-se à Ementa do PLS nº 127, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o art. 70 e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para modificar a competência do Conselho Federal e permitir a criação de Câmaras ou Turmas pelos Conselhos Seccionais para julgamento, em grau de recurso, de questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina e dá outras providências.”

**EMENDA N° 2-CCJ**  
**(Ao PLS 127, 2008)**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 127, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 70 da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração.

.....(NR)”

**EMENDA N° 3-CCJ**  
**(Ao PLS 127, 2008)**

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 127, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 2º** .Acrescente-se os seguintes dispositivos à Lei nº 8.906, de 1994:

“Art. 70-A. Fica facultada aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos incisos I e III do art. 58 desta Lei, a edição de normas regimentais e Resoluções criando câmaras ou turmas para julgar, em grau de recurso, questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

*Parágrafo único.* Para a composição das referidas turmas ou câmaras poderão ser convocados advogados de reputação ilibada e com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício da advocacia, ainda que não conselheiros da seccional.

Art. 70-B. Cabe ao Conselho Federal instaurar, processar e julgar originariamente os processos disciplinares quando a falta for cometida em suas dependências ou quando for imputada a membro de sua Diretoria ou conselheiro federal, ou a Presidente de Conselho Seccional.

Art. 70-C Quando as consequências da infração, ou suas repercussões à dignidade da advocacia, ultrapassarem a base territorial do Conselho Seccional em que ocorreu a falta, o Conselho Federal, de ofício ou mediante solicitação de qualquer Conselho Seccional, poderá originariamente instaurar, processar e julgar o processo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Conselho Federal poderá suspender previamente o advogado, até final decisão, observando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 70 desta Lei.”

**EMENDA N° 4-CCJ  
(Ao PLS 127, 2008)**

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 127, de 2008, a seguinte redação:

**“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”**

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011.

**SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA** ,Presidente

  
,Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 127 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/04/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA</u>
RELATOR:	<u>Senador Antonio Carlos Valadares</u>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)</b>	
JOSÉ PIMENTEL	<u>José Pimentel</u>
MARTA SUPILCY	<u>Marta Suplicy</u>
PEDRO TAQUES	<u>Pedro Taques</u>
JORGE VIANA	<u>Jorge Viana</u>
MAGNO MALTA	<u>Magno Malta</u>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<u>Antônio Carlos Valadares</u>
INÁCIO ARRUDA	<u>Inácio Arruda</u>
MARCELO CRIVELLA	<u>Marcelo Crivella</u>
	1. EDUARDO SUPILCY
	2. ANA RITA
	3. ANÍBAL DINIZ
	4. ACIR GURGACZ
	5. JOÃO RIBEIRO
	6. LINDBERGH FARIA
	7. RODRIGO ROLLEMBERG
	8. HUMBERTO COSTA
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>	
EUNÍCIO OLIVEIRA	<u>Eunício Oliveira</u>
PEDRO SIMON	<u>Pedro Simon</u>
ROMERO JUCÁ	<u>Romero Jucá</u>
VITAL DO RÉGO	<u>Vital do Rêgo</u>
LUIZ HENRIQUE	<u>Luiz Henrique</u>
ROBERTO REQUIÃO	<u>Roberto Requião</u>
FRANCISCO DORNELLES	<u>Francisco Dornelles</u>
SÉRGIO PETECÃO	<u>Sérgio Petecão</u>
	1. RENAN CALHEIROS
	2. VALDIR RAUPP
	3. EDUARDO BRAGA
	4. RICARDO FERRAÇO
	5. LOBÃO FILHO
	6. WALDEMAR MOKA
	7. BENEDITO DE LIRA
	8. EDUARDO AMORIM
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES	<u>Aécio Neves</u>
ALOYSIO NUNES FERREIRA	<u>Aloysio Nunes Ferreira</u>
ALVARO DIAS	<u>Alvaro Dias</u>
DEMÓSTENES TORRES	<u>Demóstenes Torres</u>
	1. MÁRIO COUTO
	2. FLEXA RIBEIRO
	3. CÍCERO LUCENA
	4. JOSÉ AGRIPIÑO
<b>PTB</b>	
ARMANDO MONTEIRO	<u>Armando Monteiro</u>
GIM ARGELLO	<u>Gim Argello</u>
	1. CIRO NOGUEIRA
	2. MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PSOL</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	<u>Randolfe Rodrigues</u>
	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 05/04/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PROPOSIÇÃO:** *PLS* N° 127, DE 2008

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 43 / C4 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 05/04/2011).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Comissão n.º 1-CCJ da nº 4-CCJ de  
PROPOSIÇÃO: PLN N.º 127, DE 2008

TITULARES		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)		X				1 - EDUARDO SUPLICY				
JOSE PINHEIROL		X				2 - ANA RITA				
MARTA SUPLICY		X				3 - ANIBAL DINIZ				
PEDRO TAQUES		X				4 - ACIR GURGACZ				
JORGE VIANA		X				5 - JOÃO RIBEIRO				
MAGNO MALTA		X				6 - LINDBERGH FARIA				
ANTONIO CARLOS VALADARES (Relator)		X				7 - RODRIGO ROLLEMBERG				
INACIO ARRUDA		X				8 - HUMBERTO COSTA				
MARCELO CRIVELLA		X				SUPLENTES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)		X				1 - RENAN CALHEIROS				
EUNICO OLIVEIRA (Relator)		X				2 - VALDIR RAUPP				
PEDRO SIMON						3 - EDUARDO BRAGA				
ROMERO JUCÁ						4 - RICARDO FERRAO				
VITAL DO RÉGO						5 - LOBÃO FILHO				
LUIZ HENRIQUE						6 - WALDEIR MOKA				
ROBERTO REQUIÃO						7 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES						8 - EDUARDO AMORIM				
SÉRGIO PETECÃO						SUPLENTES – Bloco Parlamentar (Minoria (PSDB, DEM))	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)						Minoria (PSDB, DEM)				
AECIO NEVES						1 - MARIO COUTO				
ALOYSIO NUNES FERREIRA						2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS						3 - CÍCERO LUCENA				
DEMOTENES TORRES						4 - JOSE AGripino				
TITULAR – PTB						SUPLENTE – PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO						1 - CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELO						2 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR – PSOL						SUPLENTE – PSOL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES						1 - MARINOR BRITO				

TOTAL: 46 SIM: 44 NAO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 04 / 2011  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, da RISF)  
(atualizado em 05/04/2011).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, DE 2008  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 70 e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para modificar a competência do Conselho Federal e permitir a criação de Câmaras ou Turmas pelos Conselhos Seccionais para julgamento, em grau de recurso, de questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 70 da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração.

.....(NR)”

**Art. 2º.** Acrescente-se os seguintes dispositivos à Lei nº 8.906, de 1994:

**Art. 70-A.** Fica facultada aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos incisos I e III do art. 58 desta Lei, a edição de normas regimentais e Resoluções criando câmaras ou turmas para julgar, em grau de recurso, questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

*Parágrafo único.* Para a composição das referidas turmas ou câmaras poderão ser convocados advogados de reputação ilibada e com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício da advocacia, ainda que não conselheiros da seccional.

**Art. 70-B.** Cabe ao Conselho Federal instaurar, processar e julgar originariamente os processos disciplinares quando a falta for cometida em suas

dependências ou quando for imputada a membro de sua Diretoria ou conselheiro federal, ou a Presidente de Conselho Seccional.

**Art. 70-C** Quando as conseqüências da infração, ou suas repercussões à dignidade da advocacia, ultrapassarem a base territorial do Conselho Seccional em que ocorreu a falta, o Conselho Federal, de ofício ou mediante solicitação de qualquer Conselho Seccional, poderá originariamente instaurar, processar e julgar o processo disciplinar.

*Parágrafo único.* Na hipótese prevista neste artigo, o Conselho Federal poderá suspender previamente o advogado, até final decisão, observando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 70 desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011.



, Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

---

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001**

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ofício nº 29/11-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 13 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ a 4-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2008, que “Confere interpretação autêntica ao art. 70, caput, e ao art. 58, I e III, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõem sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil”, de autoria do Senador José Sarney.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 19/4/2011.